



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI N.º 22 / 2001.

Dispõe sobre o atendimento de usuários nas agências bancárias do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais aprova:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, instaladas no âmbito do Município, obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos no presente Projeto de Lei.

Art. 2º - O tempo máximo de atendimento, para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, corresponde a:

- I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – até 15 (quinze) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais;
- III – até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir este Projeto de Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições deste Projeto sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à ~~Secretaria de Serviços Públicos~~, concedendo – se direito de defesa ao Banco denunciado.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 326/2001
EM, 03... outubro... DE 2001...
.....
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES
COORDENADOR LEGISLATIVO

Art. 6º - O Município adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento deste Projeto de Lei.

Art. 7º - Este Projeto Lei entrará em vigor após sua sanção, na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam – se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001.


Dornival Oliveira Júnior
x Vereador -

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº.....
DT 27.10.2001 POR.....
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M. / P.A. 27.10.2001.....
.....
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

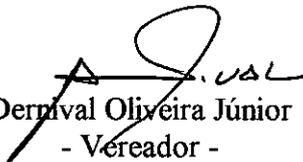
A proposição ora apresentada na forma de Projeto de Lei, visa a defesa do consumidor de serviços bancários. O serviço prestado por instituições bancárias e financeiras é caracterizado como 'serviço' pelo Código de Defesa do Consumidor, estando sujeito às normas que regulam o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor.

As instituições bancárias têm, confessadamente, priorizado o atendimento aos seus clientes/ consumidores através de equipamentos eletro-eletrônicos, sem a intermediação direta de funcionários. Tal procedimento, tem resultado na formação de longas filas e longo tempo de espera de atendimento, configurando um constrangimento ao consumidor.

Esta Casa Legislativa, deve ter posicionamento claro com relação à competência específica deste Poder em legislar matérias relacionadas aos serviços bancários e a prestação de serviços em geral.

Portanto, temos aqui uma que visa defender os interesses do consumidor.

Neste sentido, pedimos a aprovação desta matéria, certos dos benefícios que advirão para a sociedade.


Derrival Oliveira Júnior
- Vereador -